



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0459.08.030494-0/002 **Númeraço** 0304940-
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 17/07/2012
Data da Publicação: 25/07/2012

EMENTA: DECLARATÓRIA - NULIDADE DE TERMO DE CESSÃO - CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - CONTRATO ONEROSO - INEXISTÊNCIA. SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não é possível instituir clausula de inalienabilidade por meio de negócios jurídicos onerosos. Se o negócio jurídico não é utilizado como meio para se ocultar as verdadeiras intenções das partes, não há simulação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0459.08.030494-0/002 - COMARCA DE OURO BRANCO - APELANTE(S): OSVALDO MOTA DA SILVA - APELADO(A)(S): CEA - CLUBE DE PARTICIPAÇÃO ACIONARIA DOS EMPREGADOS DA ACOMINAS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Adoto o relatório do juízo "a quo", às fls. 228/2290 por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

O presente recurso trata-se de apelação interposta contra decisão de fls. 228/241, proferida nos presentes autos que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Em suas razões recursais, às fls. 250/283, a parte apelante principal alegou a preliminar de nulidade do processo por ausência de intervenção do MP e por cerceamento de defesa. No mérito, aduziu que a cessão das ações não poderia ter ocorrido já que gravadas com a pecha da inalienabilidade. Sustentou ter tal negócio jurídico sido realizado com a pecha da simulação. Ao final, requereu que fosse ofertado provimento ao recurso.

Ofertada vista a parte apelada, apresentou contrarrazões, sustentando os termos da sentença. Rechaçou as preliminares e, no mérito, defendeu a cessão encetada, afastando a alegação de inalienabilidade, bem como destacou a ocorrência da decadência do direito da parte autora. Ao final, requereu que fosse negado provimento ao recurso.

Este é o breve relatório.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VICIO IN PROCEDENDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas hipóteses previstas no art. 82 do CPC, in verbis:

Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

A exegese de tais artigos permite que se abstraia de maneira translúcida e indubitosa que a intervenção do parquet ocorre somente se houve interesse público em voga, seja pela proteção à pessoa, coletividade ou ao Estado.

Tendo em vista tal conclusão, pode-se afirmar, sem embargo, que no caso em estudo não há que se falar em intervenção do MP, pois a querela concerne-se, tão somente, a interesses individuais, disponíveis e de cunho patrimonial.

Logo, rejeito a preliminar em testilha.

PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA

Compulsando os autos, verifico que fora exarado pelo Magistrado a quo despacho que deu por encerrada a fase instrutória da Ação, sem a produção das provas especificadas pelas partes, por entender ser a questão em debate meramente de direito.

Esta decisão não fora atacada por qualquer recurso, tornando seus termos imutáveis. Tal fato impede o acolhimento da alegação de cerceio de defesa, pois, para tanto, indispensável que a prova seja útil, que tenha sido requerido a tempo e modo e o seu indeferimento não tenha sido alcançado pela preclusão.

No caso, verifica-se a ocorrência desta última hipótese, já que o recurso não fora vergastado.

Logo, rejeito a preliminar em comento.

CIRCA MERITA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente, deve ser dito que somente é possível se gravar com a pecha da inalienabilidade bens que tenha sido objeto de negócio jurídico gratuitos.

A hipótese em ora discutida é de natureza onerosa, pois as ações foram adquiridas por meio de financiamento obtido em face ao BNDES, logo, não se pode entender que os termos do contrato firmado entre as partes instituíram tal pecha sobre as Ações.

Na mesma linha do acima afirmado leciona Sílvio Rodrigues, ex vi: "A cláusula de inalienabilidade só pode ser constituída por meio de liberalidade, ou seja, através de doação ou testamento. Com efeito, tendo em vista o interesse de credores, e agora o caso de bem de família, ninguém pode tornar inalienável, e, por conseguinte, impenhorável, um bem de seu domínio" (Sílvio Rodrigues, Direito Civil: Direito das Sucessões, vol. 7, São Paulo: Saraiva, 15ª edição, 1988, p. 141).

Portanto, não há que se falar em impedimento a alienação das Ações pela parte autora a parte ré.

O implemento de tal ato, por si só, não implica na constituição de qualquer gravame, sendo certo que qualquer eventual vilipêndio aos termos do contrato, tão somente, gera pagamento de multa que pode ser vindicada apenas pelo BNDES em prol de quem foram estabelecidas as garantias do contrato.

Logo, não há que se falar em inalienabilidade.

No que toca a alegação de simulação, digo que não se verifica na hipótese em questão sua caracterização, pois imprescindível para tanto que se tenha por escopo camuflar o negócio real e nela não há qualquer intenção oculta.

Neste sentido ensinam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, em sua obra Direito Civil - Teoria Geral, p. 459, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Segundo lapidar lição de Clóvis Bevilácqua, a simulação é "a declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente". Fácil perceber, então, que na simulação há um descompasso, um desencontro, entre a declaração de vontade e o verdadeiro resultado objetivando pelas partes."

(...)

"O negócio simulado, destarte, corporifica uma situação que se apresenta verdadeira, sem o ser. Enfim, se trata de um negócio não verdadeiro, por que as partes objetivam a consecução de um fim não permitido por Lei, em detrimento de terceiro ou para fraudar da Lei"

Friso que a parte autora livremente dispôs de seu patrimônio e, posteriormente, em razão da grande valorização que as Ações experimentaram, deliberou por inquinar o negócio adredemente celebrado de maneira válida e escoreita.

Percebe-se que a parte, tendo em vista o contexto econômico que emergiu, arrependeu-se do negócio celebrado. Ora, o direito não tutela o singelo arrependimento, mormente se esta intenção decorre de defluências futuras inerentes ao próprio desenvolvimento da sociedade.

O revés da presente situação, também, poderia ocorrer, qual seja, a piora da valorização das Ações. Então se pergunta, em tal contexto seria lícito a parte ré buscar da parte autora o ressarcimento dos valores a ela solvidos quando da compra das ações ? Não, claro que não. Este contexto instalaria grande insegurança e inviabilizaria a concretização de quase a totalidade dos negócios jurídicos.

Não se pode olvidar que é da própria natureza das Ações a volatilidade e isto significa que lhe é adjeto a possibilidade de ganho ou perda.

Ademais, não foi demonstrado nos autos a existência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qualquer vício de consentimento ou obtenção de informação privilegiada por uma das partes quanto ao negócio que pudesse inquiná-lo.

A conduta da parte autora caracteriza venire contra factum proprium que se consubstancia na proibição de adoção de comportamento contraditório, decorrente do princípio da confiança, função integrativa da boa-fé objetiva.

Neste sentido lecionam Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, em sua obra *Direito Civil - Teoria Geral*, p. 517, verbo ad verbum:

"Pois bem, a vedação de comportamento contraditória obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato que ele próprio deu causa.

De acordo com Judit Martins Costa, o venire se insere na "teoria dos atos próprio", segundo a qual se entende que a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente."

Assim, tendo alienado suas cotas sem que qualquer pecha possa ser imputada a este negócio, não lhe é facultado, singelamente, arrepender-se e restabelecer o status quo antes.

Consoante o acima exposto este Sodalício já decidiu:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - CESSÃO DE CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES - VALIDADE - CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - INEXISTÊNCIA - PERMISSÃO EXPRESSA DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS - BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA - IMPOSSIBILIDADE. - É válido o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

negócio jurídico de objeto lícito, possível, determinado ou determinável; desde que realizado por agente capaz e na forma prescrita ou não defesa em lei. - A cláusula de inalienabilidade pode ser constituída apenas por meio de liberalidade, isto é, impostas por doação ou testamento, sendo ilícita em qualquer modalidade aquisitiva onerosa. - Havendo a permissão estatutária expressa de transferência das cotas, não há falar-se em inalienabilidade. - Ninguém pode ser beneficiar da própria torpeza. (Número do processo: 1.0459.08.031749-6/001, Numeração Única: 0317496-35.2008.8.13.0459, Relator: Des.(a) FABIO MAIA VIANI, Data do Julgamento: 20/05/2008)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS - CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - CONTRATO ONEROSO - INEXISTÊNCIA. Só se gravam bens de terceiros com cláusula de inalienabilidade em negócios jurídicos gratuitos, reconhecidamente através das doações e testamentos. Não se anula termo de cessão de direitos, através do qual se transmitem ações adquiridas, se a penalidade contratual prevista para eventual descumprimento da cláusula que determina a não alienação das ações adquiridas no prazo nela estipulado é o pagamento de multa, e não a anulação do negócio jurídico. (Número do processo: 1.0459.08.032049-0/001, Numeração Única: 0320490-36.2008.8.13.0459, Relator: Des.(a) TIAGO PINTO, Data do Julgamento: 01/03/2012)

Em face ao exposto, nego provimento ao presente recurso.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Recurso não provido"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais